



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8435

**REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO (11537) -
0600030-84.2020.6.07.0000**

REQUERENTE: NOVA UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL - UDN

ADVOGADO: Dr. MARCO ANTÔNIO DE VICENTE JÚNIOR - OAB/DF nº 43491

RELATOR: Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA

REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO. PARTIDO NOVA UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. PEDIDO DE REGISTRO DEFINITIVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR. OMISSÃO DE DADOS RELATIVOS À SEDE DO ÓRGÃO REGIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO APOIAMENTO MÍNIMO DE ELEITORES. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DEFINITIVO.

1. O registro de órgão de direção regional de um partido político em formação nos Tribunais Regionais Eleitorais depende do efetivo preenchimento dos requisitos exigidos pela Resolução TSE nº 23.571/2018 e pela Lei n. 9.096/1997.

2. Ante a ausência da certidão de inteiro teor exigida pelo art. 10, § 2º e art. 20, II, da Resolução TSE n. 23.571/2018; dos dados da sede do órgão regional, conforme art. 20, III, da Resolução/TSE nº 23.571/2018, bem como de apoio mínimo de 0,1% do eleitorado que haja votado no Distrito Federal, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, impõe-se o indeferimento do registro de órgão de direção regional.

3. Registro indeferido.



Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em indeferir o pedido de registro nos termos do voto do eminente Relator. Brasília/DF, 30/07/2020.

Brasília/DF, 30/07/2020.

Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro definitivo do órgão de direção regional do Partido Nova União Democrática Nacional - UDN, partido político em formação, representado por seu Presidente do Diretório do Distrito Federal, Waldner Silva Neves (id 2482384).

Publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico, na forma do artigo 21 da Resolução TSE n. 23.571/2018 (id 2564934), o prazo legal transcorreu sem qualquer impugnação ao presente registro, conforme Certidão id 2618334.

A Seção de Registro de Partidos Políticos e Jurisprudência – SERPPJ - elaborou a Informação id 2631484, sugerindo a intimação do interessado a fim de que apresentasse os documentos constantes do art. 10, §2º e do art. 20, III, ambos da Resolução TSE n. 23.571/2018, bem como comprovasse que o partido obteve no Distrito Federal o apoio mínimo de eleitores a que se refere o art. 7º, §1º, da Resolução TSE n. 23.571/2018.

Regularmente intimado para sanar as falhas indicadas na informação da SERPPJ (id 2653384), o requerente quedou-se inerte.

Remetidos os autos ao Ministério Público Eleitoral, o *Parquet* requereu nova intimação do interessado, com a renovação do prazo para o cumprimento integral das exigências legais discriminadas na mencionada informação (id 2742584).

Decisão desta relatoria ao id 2759734 indeferindo o requerimento, ante a inércia do requerente e a preclusão temporal do ato.

Em nova manifestação, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo indeferimento do pedido de registro do órgão de direção regional do Partido da Nova União Democrática Nacional (UDN) no Distrito Federal diante da ausência dos documentos, bem como do apoio mínimo de eleitores indicados pela SERPPJ (id 2871084).

É o relatório.

VOTO



Conforme relatado, trata-se de pedido de Registro de Órgão de Partido Político em Formação, formulado pelo Partido da Nova União Democrática Nacional.

O processo de criação de um partido político é regido pela Constituição Federal de 1988, pela Lei n. 9.096/1995 e, detalhadamente, pela Resolução TSE n. 23.571/2018. Na presente etapa, cumpre ao Tribunal Regional Eleitoral verificar se os requisitos constantes do art. 20 da mencionada resolução foram devidamente preenchidos.

Estabelece o art. 20 da Resolução TSE n. 23.571/2018 que feita a constituição definitiva e a designação dos órgãos de direção regional e municipais, o presidente regional da agremiação política em formação solicitará o registro no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

Art. 20. (...)

I — exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no registro civil;

II — certidão do Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas a que se refere o § 2º do art. 10 desta resolução;

III — cópia da(s) ata(s) de escolha e designação, na forma do respectivo estatuto, dos dirigentes dos órgãos partidários estaduais e, se houver, municipais, com a indicação do respectivo nome, endereço, número de telefone e de fac-símile e e-mail.

Parágrafo único. As certidões comprobatórias do apoio mínimo devem ser extraídas diretamente do sistema de que trata o § 5º do art. 10 desta resolução e juntadas aos autos pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, sendo dispensada a sua apresentação pelo partido em formação.

No que diz respeito ao apoio mínimo, dispõe o art. 7º da Resolução TSE n. 23.571/2017, em reprodução à Lei dos Partidos Políticos (art. 7º, §1º) que:

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registrará seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.096/1995, art. 7º, caput](#)).

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles ([Lei nº 9.096/1995, art. 7º, § 1º](#)).



§ 2º O apoio mínimo de que trata o § 1º deste artigo é calculado de acordo com os votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, de acordo com os registros da Justiça Eleitoral constantes no último dia previsto para a diplomação dos candidatos eleitos no respectivo pleito.

§ 3º O prazo de dois anos para comprovação do apoio de que trata o § 1º deste artigo é contado a partir da data da aquisição da personalidade jurídica do partido político em formação, na forma prevista no art. 10 desta resolução. (Grifos nosso)

No caso dos autos, o partido instruiu seu requerimento com a seguinte documentação: i. cópias autênticas do Estatuto e Programa partidários (id 2482434 e 2482484); ii. certidão de registro do Partido junto ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas de Brasília-DF (id 2482634); iii. cópia da ata de escolha e designação dos dirigentes estaduais (id 2482534); iv. acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, em que se deferiu o pedido de registro definitivo sob condição resolutiva (id 2482684 e id 2483034); v. comprovante de inscrição no CNPJ (id 2482734); vi. extrato emitido pelo Sistema de Apoio de Partido em Formação (SAPE) (id 2482884, 2482934, 2482984) e vii. certidão de ata notarial emitida pelo Cartório do 4º Ofício de Notas do Distrito Federal (id 2482584).

De início, destaco que a exigência disposta no supracitado inciso I, do art. 20, resta cumprida ante a apresentação das cópias autênticas do Estatuto e Programa partidários.

Em relação ao inciso II, no entanto, o requerente apresentou certidão de inteiro teor inadequada para os fins do art. 10, § 2º^[1] e art. 20, II, da Resolução TSE n. 23.571/2017 eis que, conforme registrou a SERRPJ, *a certidão apresentada não transcreve ou não veio acompanhada de todos os documentos elencados no art. 10 e incisos da referida Resolução, apenas menciona constar averbado no livro de registros de pessoas jurídicas (n. 8186) o Registro dos Atos Constitutivos e a Ata de Fundação do Partido protocolada sob o n. 110601, não suprindo, assim, a exigência legal.*

No que concerne às exigências constantes em inciso III, observa-se o seu descumprimento, ante a ausência de informações acerca da sede do Diretório Regional no Distrito Federal.

De fato, o requerente juntou aos autos cópia da Ata da Comissão Provisória Nacional (id 2482534) e, em petição id 2482384, apresentou nominata dos integrantes com a indicação de endereço, número de telefone e e-mail (id 2482384), sem qualquer dado sobre a sede partidária, inexistindo nos autos outros elementos que supram a presente exigência.

Restou ausente também a comprovação de que o partido político tenha alcançado o apoio mínimo de eleitores exigido pela norma.

Sobre o tema, o já citado art. 7º da resolução de regência prescreve que, em se tratando de votação por Unidade da Federação, deve-se comprovar o apoio de, pelo menos, 0,1% do total de eleitores não filiados a partido político, que votaram na última eleição para o cargo de Deputado Federal, na circunscrição do registro do órgão partidário.



Consta dos autos informação que *o eleitorado votante na última eleição (2018) para a Câmara dos Deputados, no Distrito Federal, foi de 1.691.392 eleitores* (id 2631484). Desse modo, a quantidade de assinaturas necessárias para alcançar o apoio mínimo perfaz o total de *1.692 (um mil e seiscentos e noventa e dois)*.

Em exordial (id 2482384), o requerente alegou que teria conseguido *29.842 (vinte e nove mil e oitocentas e quarenta e duas) assinaturas de apoio no Distrito Federal*.

A SERPPJ, no entanto, após minucioso exame dos autos, registrou que ao acessar o Sistema de Apoio a Partidos em Formação – SAPF, do Tribunal Superior Eleitoral, para extrair a certidão de apoio exigida pelo art. 20, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.571/2018, consta a seguinte informação: *O partido em formação não atingiu a quantidade de apoios mínimos para a certidão solicitada* (id 2631484). E que o *Relatório de Apoios Aptos do SAPF indica que a agremiação possui apenas 2 (dois) apoios aptos* (id 2631484) (Grifos do original).

Registrou ainda que, em análise do extrato emitido pelo SAPF acostado aos autos pelo próprio partido, foi possível verificar *que 29.842 apoios se encontram na situação "aguardando partido entregar fichas de apoio", 12.709 foram considerados não aptos (apoio que não passou pelas validações automáticas do SAPF ou consideradas inaptas pelos Cartórios Eleitorais) e apenas 2 aptos, restando 1.690 apoios para atingir o mínimo previsto na legislação* (id 2631484).

O requerente ainda aduziu em sua petição que a legislação eleitoral exige do partido em formação apenas a obtenção e não a comprovação dos apoios, sendo esta uma responsabilidade da Justiça Eleitoral.

Para elucidar a questão terminológica suscitada, reputo pertinente a transcrição do seguinte trecho da Informação da SERPPJ:

O SAPF foi desenvolvido a partir da Resolução/TSE n. 23.465/2015 para que os partidos em formação, por meio de seu representante legal, realize o cadastro prévio dos dados dos eleitores que manifestam apoio à criação do partido político em formação, em relações individualizadas por zona eleitoral, e submetê-lo para validação nos cartórios eleitorais (art. 10, §5º, da Resolução/TSE n. 23.571/2018.).

A prova do apoio se dá via acesso ao SAPF, pelo representante do Partido, que realiza o pré-cadastro dos apoios obtidos (art. 10, §5º). Em seguida, os responsáveis credenciados pela agremiação devem apresentar o requerimento, gerado pelo sistema, em duas vias (original e cópia), e encaminhar as listas ou fichas individuais originais aos respectivos cartórios de inscrição dos apoios para a conferência das assinaturas e demais requisitos legais (art. 13, §4º e art. 14) momento que se efetiva a validação desses apoios.

(...)



Consoante exposto anteriormente, o apoio é realizado em duas etapas: cadastro prévio dos apoiantes no Sistema e validação pelos Cartórios Eleitorais das fichas/listas originais encaminhadas às Zonas pelo Partido em Formação.

O cadastro prévio dos dados dos eleitores que apoiam o partido está disposto no art. 13 da Resolução n. 23.571/2018. A agremiação realiza o cadastro dos eleitores no SAPF que precisam ser enviados ao Cartório Eleitoral correspondente para sua verificação por meio da funcionalidade "Gerenciar Lotes" e é neste momento do envio desses lotes que o sistema realiza um conjunto de validações automáticas (se o título é válido, se a zona eleitoral do eleitor está correta, se o apoio já foi contabilizado, se o eleitor existe e/ou não está falecido e/ou não está filiado a outro partido) em cada apoio cadastrado inserido nos Lotes a serem encaminhados às Zonas Eleitorais para a conferência das assinaturas dos eleitores.

Do excerto acima transcrito, observa-se que o cumprimento da exigência do apoio mínimo eleitoral e sua comprovação envolvem uma sucessão de atos que inclui tanto a colheita/obtenção de assinaturas pelo partido, quanto a posterior validação por esta Justiça Especializada.

Não basta apenas que o partido recolha as assinaturas. É necessário ainda, em atendimento às disposições da Resolução TSE n. 23.571/2018, que: i. realize o pré-cadastro dos apoiantes obtidos no Sistema de Apoio a Partidos em Formação – SAPF, do Tribunal Superior Eleitoral (art. 10, § 5º); ii. apresente o requerimento, gerado pelo sistema, em duas vias (original e cópia) e iii. encaminhe as listas ou fichas individuais originais aos respectivos cartórios de inscrição dos apoiantes para a conferência das assinaturas e demais requisitos legais e posterior efetivação da validação dos apoiantes (arts. 13, §4º e 14).

Desta forma, ainda que a validação dos apoiantes seja realizada pela Justiça Eleitoral, para a sua efetiva comprovação é necessário que o partido em formação cumpra todos os passos previstos pela norma, a fim de possibilitar a conferência dos requisitos por esta Especializada.

Não foi o que se verificou no caso. Segundo informação do setor técnico (id 2631484), além de não ter alcançado o número mínimo de apoiantes, o partido sequer entregou as fichas para análise dos Cartórios Eleitorais e ainda, contabilizou eleitores filiados a partidos políticos. Neste sentido, confira-se:

De acordo com o Relatório de Apoiantes Aptos juntado aos autos, o total de assinaturas obtidas pelo Partido – 2 – nesta circunscrição aponta que o Partido não alcançou o apoio mínimo previsto. NÃO SATISFAZENDO, assim, o requisito da norma citada.

(...)



O requerente argui que obteve 29.842 apoiamentos, mas sequer entregou as fichas para serem analisadas pelos Cartórios Eleitorais e reivindica o reconhecimento desses apoiamentos sem preencher os requisitos legais exigidos.

A agremiação informa, ainda, na petição inicial que em 05.08.2019 obteve acesso ao SAPF e a partir daí iniciou o "recolhimento de assinatura junto aos eleitores brasileiros **não filiados** a partidos políticos". (grifei)

Não é o que se observa no Relatório de Apoiamentos inaptos extraído do SAPF (anexo) que dentre os motivos de rejeição dos 12.709 apoiamentos apresentados aos Cartórios Eleitorais estão: apoio já registrado (reapresentação de apoio de eleitor já analisado pelos Cartórios), eleitor falecido, UF divergente da informada no Cadastro Eleitoral e Eleitor filiado a outro partido.

O impedimento para contabilizar, para fins de criação de partidos políticos, as assinaturas de eleitores filiados a outras legendas foi mantido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que, por maioria de votos, em 04.03.2020, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5311 ajuizada pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS) contra alterações introduzidas pela Lei 13.107/2015 nas regras para criação e fusão de legendas previstas na Lei 9.096/95. (Grifos nosso)

Ademais, como bem destacado na informação técnica, *em vários artigos da Resolução é utilizado o verbo **comprovar** (arts. 7º, §1º e §3º; art. 12, §1º; art. 14, §7º, art. 16; art. 20, parágrafo único; art. 26, §1º; art. 58) reforçando a necessidade de interpretação sistemática dos dispositivos normativos contidos na Resolução* (Grifo do original).

Portanto, entendo que o partido requerente não se desincumbiu do ônus de provar o apoio mínimo. Ao restar comprovado nos autos apenas 2 (dois) de 1.692 (um mil e seiscentos e noventa e dois) apoiamentos necessários, não cumpriu o requisito legal.

Por fim, insta salientar que o Tribunal Superior Eleitoral entende que os requisitos legais para a criação e registro de partido político devem estar devidamente preenchidos no momento da formalização do pedido, possibilitando-se a realização de diligências ao requerente apenas para o saneamento de erros meramente formais.

É o que se pode observar da Questão de Ordem no Registro de Partido Político em Formação n. 153-05/DF, de relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto assim ementado:

QUESTÃO DE ORDEM. REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO. REQUISITOS LEGAIS. ATENDIMENTO NO ATO DE FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO. NECESSIDADE. DILIGÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOIAMENTO MÍNIMO SABIDAMENTE INSUFICIENTE. NÃO CABIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PEDIDO FUTURO. RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Os requisitos legais para conhecimento e regular processamento do pedido de registro partidário devem estar preenchidos no momento da formalização da peça,



reservando-se eventuais diligências (art. 9º, § 3º, da Lei nº 9.096/95) para correção de erros meramente formais, ou seja, de natureza não essencial.

2. Caso em que não se demonstrou o apoio mínimo parcial de eleitores, requisito essencial previsto na legislação de regência.

3. Não caracterização, na espécie, de excepcionalidades tendentes à flexibilização das regras contidas na Res.-TSE nº 23.282/2010 e na Lei nº 9.096/95.

4. Questão de ordem resolvida no sentido de não conhecer do pedido formulado, ressalvada a possibilidade de sua renovação, quando devidamente preenchidos os requisitos legais.

(Registro de Partido Político nº 15305, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/09/2015, Página 12) (Grifos nosso)

Dessa forma, o Partido Nova União Democrática Nacional não cumpriu as exigências impostas pela Legislação Eleitoral para o devido registro definitivo de seu órgão regional perante este TRE, inviabilizando o deferimento de seu pleito.

Frise-se que o requerente foi devidamente intimado para apresentar a documentação faltante necessária, tendo permanecido inerte.

Ante o exposto, acolhendo as manifestações da Seção de Registro de Partidos Políticos e de Jurisprudência deste Tribunal e do Ministério Público Eleitoral, indefiro o pedido de registro do órgão regional do Partido Nova União Democrática Nacional no Distrito Federal.

É como voto.

DECISÃO

Indeferir o pedido de registro nos termos do voto do eminente Relator.
Brasília/DF, 30/07/2020.

Participantes		da		sessão:	
Desembargador	Eleitoral	Humberto	Adjuto	Ulhoa	- Presidente
Desembargador	Eleitoral	J.	J.	Costa	Carvalho
Desembargador	Eleitoral	Erich	Endrillo	Santos	Simas
Desembargador	Eleitoral	Héctor	Valverde		Santanna
Desembargadora	Eleitoral	Diva	Lucy	de Faria	Pereira
Desembargador	Eleitoral	João	Batista		Moreira
Desembargador	Eleitoral	Francisco Campos Amaral			

[1] Art. 10. O requerimento do registro de partido político em formação, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em



número nunca inferior a 101 (cento e um), com domicílio eleitoral em, no mínimo, um 1/3 (um terço dos estados), e acompanhado de ([Lei nº 9.096/1995, art. 8º, incisos I a III, §§ 1º e 2º](#)):

(...)

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, além dos requisitos estabelecidos na Lei de Registros Públicos, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

